



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.952, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo aumentar os investimentos em saneamento básico no Brasil.

Art. 2º Fica estabelecido um regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - as empresas que investirem diretamente em projetos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana terão direito à redução de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto de Renda devido sobre o lucro das operações realizadas nas regiões onde ocorrerem os investimentos;

II - a redução de impostos será aplicada sobre os investimentos diretamente relacionados à expansão ou modernização das infraestruturas de saneamento, incluindo a instalação de novas redes de abastecimento de água, sistemas de tratamento de esgoto e soluções sustentáveis para o manejo de resíduos;

III - fica concedida a isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para a compra de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 0 9 1 2 4 5 0 0 *



equipamentos e materiais diretamente utilizados na implementação de projetos de saneamento básico;

IV - a isenção de IPI e ICMS será válida para produtos destinados ao tratamento de água, esgoto e resíduos, bem como para os sistemas de drenagem urbana e infraestrutura relacionada;

V - as empresas de pequeno e médio porte que realizarem investimentos em projetos de saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social terão direito a isenções fiscais adicionais no âmbito estadual, com base em critérios definidos pelos estados.

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, composta por representantes dos Ministérios da Saúde, Infraestrutura, Meio Ambiente, além de entidades da sociedade civil e da iniciativa privada.

I - A comissão será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.

Art. 4º O Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), deverá apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional e à sociedade, com detalhes sobre os investimentos realizados, os resultados obtidos e o impacto social dos projetos de saneamento, além de uma análise da evolução do saneamento no país.

Art. 5º Fica permitido o uso de parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa para viabilizar os investimentos em saneamento, com a concessão de incentivos fiscais e financeiros adicionais para projetos de grande porte que envolvam empresas privadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 0 9 1 2 4 5 0 0 *



Art. 6º O Governo Federal, em colaboração com os estados, priorizará investimentos em áreas de alta vulnerabilidade, especialmente nos estados do Norte e Nordeste, onde a cobertura de saneamento é significativamente inferior à média nacional.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é um dos pilares fundamentais para a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção da saúde pública e a redução das desigualdades sociais. No entanto, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios na expansão da infraestrutura de saneamento, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e em áreas periféricas das grandes cidades. O acesso à água potável e ao tratamento de esgoto é fundamental para evitar doenças e promover o bem-estar das pessoas. A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A criação de incentivos fiscais para as empresas do setor visa mobilizar investimentos privados, fundamentais para a aceleração da implementação de projetos de saneamento. A isenção de impostos sobre materiais e equipamentos,

¹ "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 0 9 1 2 4 5 0 0 *



assim como a redução de impostos sobre o lucro das empresas, estimulará o setor privado a colaborar com a implementação das soluções necessárias, principalmente nas regiões mais carentes.

Além disso, a criação de fundos estaduais de saneamento permitirá que os estados direcionem recursos específicos para os municípios com maiores dificuldades, garantindo que os investimentos em saneamento cheguem às áreas que mais necessitam. Esses fundos também fortalecerão a colaboração entre a União, os estados e os municípios, criando um sistema robusto de financiamento para a universalização do saneamento.

Sendo assim, o monitoramento e a transparência serão essenciais para garantir a boa execução da Lei, evitando desperdícios e garantindo que os investimentos realmente cheguem à população que mais precisa. A participação da sociedade civil nos processos de decisão e fiscalização também assegura maior legitimidade às ações e melhora os resultados dos projetos de saneamento.

Com a implementação desta Lei, espera-se acelerar a universalização do saneamento no Brasil, garantindo água potável e esgoto tratado para toda a população, com foco na equidade e sustentabilidade.

Em resumo, esta proposta de lei apresenta uma estratégia integrada e abrangente para a universalização do saneamento básico no Brasil, combinando incentivos fiscais, fundos estaduais, monitoramento rigoroso e priorização de áreas vulneráveis. A aprovação desta lei representa um compromisso firme com a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção da saúde pública e a construção de um país mais justo e sustentável.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.
Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 0 9 1 2 4 5 0 0 *